SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241146 - PR (2026/0250007-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO CLARO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. FORAGIDO. USO DE IDENTIDADE FALSA. COEXISTÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA E EXECUÇÃO PENAL. UTILIDADE AUTÔNOMA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A reiteração delitiva, a condição de foragido e o uso de identidade falsa constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

3. A condição de foragido da execução penal, aliada à utilização de documentação estrangeira falsa para ocultar a verdadeira identidade e evitar o cumprimento da pena, demonstra risco concreto de evasão e justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A coexistência entre a prisão preventiva e a prisão decorrente de execução penal mostra-se juridicamente compatível, porquanto ambas se fundam em títulos judiciais autônomos, possuem pressupostos e finalidades distintas e decorrem de fatos delituosos diversos.

5. A existência de condenação definitiva não elimina a utilidade da prisão preventiva, uma vez que o título executivo pode sofrer alterações supervenientes

Documento eletrônico VDA59726641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cc923fc7-19d4-4879-8f97-5e02b601fc1b

decorrentes da concessão de benefícios executórios ou da desconstituição da condenação nas vias impugnativas cabíveis, preservando-se a necessidade da tutela cautelar autônoma.
6. Os argumentos apresentados no agravo regimental não demonstram nenhuma ilegalidade ou fundamento capaz de afastar os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cc923fc7-19d4-4879-8f97-5e02b601fc1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241146 - PR (2026/0250007-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO CLARO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. FORAGIDO. USO DE IDENTIDADE FALSA. COEXISTÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA E EXECUÇÃO PENAL. UTILIDADE AUTÔNOMA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A reiteração delitiva, a condição de foragido e o uso de identidade falsa constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

3. A condição de foragido da execução penal, aliada à utilização de documentação estrangeira falsa para ocultar a verdadeira identidade e evitar o cumprimento da pena, demonstra risco concreto de evasão e justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A coexistência entre a prisão preventiva e a prisão decorrente de execução penal mostra-se juridicamente compatível, porquanto ambas se fundam em títulos judiciais autônomos, possuem pressupostos e finalidades distintas e decorrem de fatos delituosos diversos.

5. A existência de condenação definitiva não elimina a utilidade da prisão preventiva, uma vez que o título executivo pode sofrer alterações supervenientes

Documento eletrônico VDA59408269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 02742301-8643-465d-99c0-3593f4b449b2

decorrentes da concessão de benefícios executórios ou da desconstituição da condenação nas vias impugnativas cabíveis, preservando-se a necessidade da tutela cautelar autônoma.
6. Os argumentos apresentados no agravo regimental não demonstram nenhuma ilegalidade ou fundamento capaz de afastar os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO CLARO contra a decisão de fls. 310-313, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva não possui utilidade cautelar autônoma, pois o agravante já cumpre pena definitiva e a revogação do título cautelar não acarretará soltura, de modo que a medida seria redundante e sem função instrumental no processo por crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal.

Argumenta que a decisão agravada respondeu a uma tese que não foi sustentada, como se houvesse pedido de revogação automática pela mera coexistência de título definitivo, quando a controvérsia é de necessidade material e de utilidade concreta da preventiva no caso específico.

Defende que o fundamento de garantia da aplicação da lei penal perdeu objeto prático: o risco de fuga pressupõe estado de liberdade, inexistente porque o agravante permanece preso por condenação definitiva; por isso, a residência no Paraguai e o uso de identidade estrangeira falsa não demonstram perigo atual que demande a manutenção da preventiva.

Expõe que a garantia da ordem pública não pode se sustentar apenas em antecedentes e reiteração em abstrato, exigindo demonstração de risco contemporâneo derivado da liberdade, o que não foi indicado à luz da custódia definitiva em curso.

Alega que não há risco à instrução criminal, porque a prova seria predominantemente documental e não há notícia de ameaça a testemunhas ou destruição de evidências, ponto que não foi enfrentado de modo suficiente na decisão.

Argumenta, ainda, que a aplicação do princípio da referibilidade das medidas cautelares impõe a verificação da utilidade concreta da prisão preventiva em relação ao processo em que foi decretada.

Documento eletrônico VDA59408269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 02742301-8643-465d-99c0-3593f4b449b2

Sustenta que, como a eventual revogação da custódia não acarretaria a imediata colocação do agravante em liberdade, em razão da existência de título prisional definitivo, impõe-se aferir a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, concluindo pela ausência de utilidade atual da prisão preventiva.

Expõe que a duplicidade de títulos prisionais gera prejuízos na execução penal, com impactos em registros, benefícios e individualização da pena, sem enfrentamento material na decisão monocrática.

Sustenta que a Lei n. 15.272/2025 não autoriza prisão preventiva automática e que fundamentos gerais não substituem a análise da utilidade cautelar atual, reiterando o teste de cautelaridade autônoma constante da petição.

Requer a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja submetido ao órgão colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhuma equívoco na decisão recorrida.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 93, grifei):

> No caso em apreço, verifico que a pena máxima prevista para os crimes imputados ao custodiado ultrapassa o limite legal de 4 (quatro) anos.
> **Além disso, o flagranteado registra condenações transitadas em julgado, conforme aponta a certidão de antecedentes criminais de mov. 12.1, circunstância que evidencia a prática reiterada de infrações penais (art. 313, II, e art. 310, § 5º, I, do CPP).**
> **Cumpre destacar que, de acordo com a certidão de antecedentes criminais do flagranteado, houve condenação nos autos 0001020-29.2009.8.16.0086, sendo imposta a Marcelo Claro a pena privativa de liberdade de 12 anos e 3 meses, com trânsito em julgado em 18/11/2014. Ainda, a execução penal foi autuada sob o n. 0000096-08.2015.8.16.0086, não havendo o início do cumprimento, por estar o apenado foragido, razão pela qual pendia o mandado de prisão acostado ao mov. 1.3.**

Documento eletrônico VDA59408269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 02742301-8643-465d-99c0-3593f4b449b2

> De tal forma, tem-se que Marcelo apresenta completo desrespeito aos limites legais, havendo fundado receio de que, caso recolocado em liberdade, empreenda fuga na tentativa de se furtar da aplicação da lei penal.
> **Até porque, do conjunto fático, tem-se que Marcelo estava se utilizando de uma identidade estrangeira falsa com o fim específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, com isso, furtar-se ao cumprimento da grave pena imposta mencionada acima.**
> Assim, reputo presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva. Isso porque há prova da existência do crime e indícios da autoria pelo autuado, conforme depoimentos dos policiais, do auto de prisão em flagrante e do boletim de ocorrência, todos juntados no mov. 1.
> De tal forma, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e a necessidade de garantia da ordem pública decorre da periculosidade concreta do agente.
> Cumpre salientar que a como embasamento legal para a garantia da ordem pública decretação da prisão preventiva reflete na paz e na tranquilidade que poderão ser abaladas na hipótese de o autuado não permanecer segregado, apresentando o intuito de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, elementos que estão devidamente preenchidos no presente caso.
> Portanto, também evidenciadas as hipóteses contidas no artigo 312, § 3º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.
> Ademais, a segregação cautelar faz-se necessária, neste momento, para garantir a aplicação da lei penal. Isso porque, conforme consta nos autos, Marcelo reside no Paraguai, o que aumenta significativamente o risco de fuga caso seja colocado em liberdade.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante ostenta condenação transitada em julgado**.**

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, considerando condenação definitiva imposta ao agravante à pena de 12 anos e 3 meses de reclusão, com trânsito em julgado em 18/11/2014, cuja execução penal não havia sido iniciada em razão da condição de foragido, permanecendo pendente mandado de prisão em seu desfavor.

Documento eletrônico VDA59408269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 02742301-8643-465d-99c0-3593f4b449b2

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, o Juízo de primeiro grau consignou que o agravante fazia uso de identidade estrangeira falsa com o propósito deliberado de ocultar sua verdadeira identidade e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, buscando, assim, frustrar a atuação estatal e furtar-se ao cumprimento da expressiva pena que lhe foi imposta.

Verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Documento eletrônico VDA59408269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 02742301-8643-465d-99c0-3593f4b449b2

Por fim, não prospera a alegação defensiva de que a prisão preventiva seria desprovida de utilidade em razão de o agravante já se encontrar submetido ao cumprimento de pena decorrente de condenação definitiva. A prisão preventiva e a prisão decorrente de execução penal possuem naturezas jurídicas, pressupostos, finalidades e títulos judiciais distintos, inexistindo incompatibilidade entre a coexistência de ambas.

A existência de execução penal definitiva, por si só, não afasta a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque o título executivo está sujeito a alterações supervenientes, seja pela concessão de benefícios executórios, seja pela eventual desconstituição da condenação nas vias impugnativas cabíveis.

Nesses cenários, a prisão preventiva conserva utilidade concreta por constituir título cautelar autônomo destinado a resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, impedindo que modificações supervenientes na execução da pena esvaziem a eficácia da tutela cautelar reconhecida como necessária no presente feito.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:21
Código de Controle do Documento: 02742301-8643-465d-99c0-3593f4b449b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.146 / PR

Número Registro: 2026/0250007-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007674520268160086 00602125820268160000 00760686220268160000 20260024767
602125820268160000 760686220268160000 760686220268160000000076745202681600 86
7674520268160086

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO CLARO (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO CLARO (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: a249352b-cd9f-46b6-8214-112473064507

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: a249352b-cd9f-46b6-8214-112473064507